PROJETO DE LEI

Parintins, 19 de agosto de 2024.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS EM LOTES URBANOS E DE EXPANSAO RURAL DO MUNICÍPIO DE PARINTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Parintins, Estado do Amazonas,

APROVA,

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei regula a proibição da realização de queimadas nas zonas urbanas, de expansão urbana e rural no município de Parintins, tendo por objetivo cumprir o princípio da função socioambiental da propriedade, e manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado, respeitando as competências das esferas Federal e Estadual.

§ 1º Considera-se, para efeitos do caput deste artigo, queimada como toda ação do fogo, para qualquer finalidade, ainda que involuntariamente, incidente sobre qualquer material combustível depositado ou existente em imóveis, matas, florestas, e/ou demais tipos de vegetação nativa em qualquer estágio de desenvolvimento, áreas de preservação permanente e/ou áreas ambientalmente protegidas.

§ 2º É responsabilidade do proprietário, possuidor ou ocupante do imóvel situado no município de Parintins, eliminar todas as condições capazes de propiciar focos de incêndio ou sua propagação para imóveis vizinhos.

§ 3º Enquadra-se, para fins desta Lei, as queimas de qualquer material orgânico ou inorgânico, galhos ou folhas caídas, limpeza de terrenos, como a queima de mato, lixo, entulho, varrição de passeios ou vias públicas, podas ou extrações de árvores, e outros.

Art. 2º Ficam sujeitos às penalidades previstas nesta Lei, de forma solidária:

I. O autor ou mandante da queimada;
II. O possuidor, a qualquer título, ou ocupante do imóvel ou área;
III. O proprietário do terreno;
IV. Qualquer pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, concorrer para o início da propagação do fogo e/ou queimadas.

§ 1º Na hipótese de a ação/infração ser cometida por menor ou incapaz, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis, nos termos da legislação civil.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
Seção I Das Infrações

Art. 3º Constitui infração ambiental a presente Lei:
I. Utilizar-se do fogo para queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos em aberto ou de áreas livres localizadas em imóveis urbanos e/ou em expansão urbana e/ou rural;
II. Utilizar-se do fogo para causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, mobílias, galhos, folhas, lixo, embalagens de agrotóxicos, entulhos, pneus, borrachas, plásticos, resíduos vegetais e industriais, lixo doméstico ou outros materiais combustíveis, resíduos sólidos e líquidos assemelhados;
III. Utilizar-se do fogo para queima em terrenos, de rios, de lagos ou de matas de quaisquer espécies;
IV. Utilizar-se do fogo como método despalhador e facilitador do manejo da cultura existente, em qualquer área do Município de Parintins;
V. Utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;
VI. Provocar incêndio em mata, áreas verdes ou em Áreas de Preservação Permanente - APP, mesmo que em formação;
VII. Fabricar, vender, resgatar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas de domínio do município de Parintins.

§ 1º Excetuam-se das disposições contidas no caput deste artigo:

I. As medidas mitigadoras próprias utilizadas pelos órgãos competentes, quando da ação de combate a incêndios;
II. O uso do fogo controlado como prática fitossanitária, e/ou Queima Controlada;

Parágrafo Único: Considera-se queima controlada, o emprego de fogo como fator de produção e manejo em atividades agrícolas, pastoris ou florestais e para fins de pesquisas científicas e tecnológicas, em áreas com limites físicos determinados e devidamente autorizados por Órgãos Ambientais competentes;

§ 2º A pessoa física ou jurídica proprietária, possuidora ou ocupante de imóvel ou área objeto de tutela desta Lei, em caso de necessidade de corte de vegetação nativa ou de árvores isoladas, com objetivo de eliminar condições propícias a incêndios, deverá requerer todas as autorizações e licenças ambientais necessárias junto aos órgãos competentes.

Seção II
Das Penalidades

Art 4º O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e diplomas correlatos, ensejará aos infratores a imposição de multas pecuniárias expressas em Unidade Fiscal do Município – UFM, a saber:

I. 10 (dez) UFMs - Unidade Fiscal do Município de Parintins para as infrações previstas nos incisos do artigo 3º;
II. 20 (vinte) UFMs - Unidade Fiscal do Município de Parintins, quando pego em flagrante ou após comprovação através de processo administrativo;
III. 30 (trinta) UFMs - Unidade Fiscal do Município de Parintins, quando atingir áreas de preservação ambiental, lazer ou outras áreas de utilidade pública.

§ 1º O registro de ocorrência da queimada feito pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros ou Polícia Militar Ambiental, é documento hábil para imposição da multa.

§ 2º A competência para aplicação das penalidades previstas nesta lei será dos Fiscais de Posturas e/ou Fiscais Ambientais caso o município possua.

§ 3º Compete ao setor de fiscalização, após registro de ocorrência, feito pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, Polícia Militar, Corpo de

Bombeiros ou Polícia Militar Ambiental, a imposição da multa nos termos desta lei.

§ 5º Os valores arrecadados pelas multas aplicadas serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMDMA, instituído no Artº4º da Lei Municipal nº 387 de 06 de dezembro de 2006.

Parágrafo Único: O não pagamento da multa no prazo de 30 dias, após emissão, implicará em protesto e dívida ativa.

Art. 5º Qualquer cidadão é parte legítima para comunicar a ocorrência de violação dos dispositivos desta Lei aos Órgãos da Administração Pública Municipal, sendo sua denúncia mantida em sigilo.

Subseção I
Das Agravantes

Art. 6º Na hipótese do infrator estar notificado para efetuar a limpeza do seu terreno, utilizar-se de fogo para eliminar o mato, estará sujeito à aplicação cumulativa equivalente a 02 (duas) vezes o valor correspondente sobre a área queimada prevista no art. 4º desta Lei.

Art. 7º Na hipótese do infrator se recusar a recompor o dano ambiental, ou de qualquer forma se furtar à convocação nesse sentido, estará sujeito à aplicação cumulativa equivalente a 04 (quatro) vezes o valor correspondente sobre a área queimada prevista no art. 4º desta Lei.

Art. 8º Havendo reincidência de ações descritas nesta Lei, no mesmo exercício, a multa de natureza infracional será cobrada em quádruplo, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis, e penais aplicáveis, devendo as providências ser adotadas pelas vias próprias, dentre as quais a lavratura do boletim de ocorrência e comunicação à Polícia Militar Ambiental e a outros respectivos órgãos ambientais na esfera Estadual e Federal.

Art. 9º Na hipótese de queimadas em área de preservação permanente e/ou áreas verdes ambientalmente protegidas, nas zonas urbanas, de expansão urbana e rural do município de Parintins, a penalidade prevista aos infratores será agravada em 05 (cinco) vezes sobre o valor correspondente à metragem do dano ambiental constatado.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Exposição de Motivos (Justificativa)

A proibição das queimadas em lotes urbanos e de expansão rural no município de Parintins é uma medida urgente e necessária para garantir a saúde e a qualidade de vida da população. Nos últimos anos, durante o período da vazante dos rios, Parintins tem enfrentado um aumento significativo nas crises respiratórias, especialmente entre crianças, idosos e pessoas com doenças crônicas. Esses problemas são agravados pela prática das queimadas, que geram grande quantidade de fumaça e partículas tóxicas, contaminando o ar e comprometendo a saúde pública.

As queimadas, além de poluírem o ar, contribuem para a degradação do meio ambiente, afetando a biodiversidade e provocando a perda de solos férteis, o que impacta diretamente a produção agrícola local. Este projeto de lei busca prevenir essas consequências, promovendo a proteção ambiental e a sustentabilidade do município. Proibir as queimadas é, portanto, uma ação essencial para mitigar os impactos das mudanças climáticas e preservar a qualidade do ar em Parintins.

PLENARIO RAIMUNDO ALMADA, CAMARA MUNICIPAL DE PARINTINS, 19 DE AGOSTO DE 2024

ASSINADO DIGITALMENTE
ALEX GARCIA CARDOSO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

ALEX GARCIA CARDOSO
Vereador Presidente
psd